

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2009

Estabelece os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação dos projetos industriais referentes às Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, tendo em vista a competência prevista pelo inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e a deliberação na reunião realizada em 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º O projeto de instalação industrial em Zona de Processamento Exportação deverá conter as seguintes informações:

I - dados gerais dos proponentes:

- a) nome empresarial;
- b) forma jurídica;
- c) sede e foro;
- d) objeto social;
- e) capital social;
- f) composição prevista do capital social;
- g) setores de atuação e principais produtos/marcas; e
- h) nome e CPF das pessoas físicas que terão participação no projeto.

II - características do projeto:

- a) informar a capacidade de produção pretendida;
- b) especificar o perfil de qualificação dos recursos humanos da empresa;
- c) especificar o nível tecnológico da produção da empresa;
- d) informar os principais aspectos organizacionais/gerenciais, utilizando-se como pontos de referências as seguintes características:
  1. administração profissional/familiar/centralizada/descentralizada; e
  2. perfil de atividade do proponente no Brasil e no exterior.
- e) descrever a infra-estrutura pretendida e, no caso de obras civis, comentar o tipo de construção (estrutura metálica, concreto, etc.) e área construída em m<sup>2</sup>;
- f) comentar os aspectos referentes à escolha da localização do projeto;
- g) estimar o número de empregos (diretos e indiretos) gerados pelo projeto e respectivas remunerações;
- h) especificar a quantidade de trabalhadores estrangeiros a serem contratados;
- i) detalhar o processo produtivo da empresa, descrevendo o processo de industrialização e correspondente ciclo de produção;
- j) apresentar os bens de capital utilizados no processo produtivo;
- k) indicar as principais inovações tecnológicas a serem incorporadas;
- l) apresentar a capacidade instalada e produção estimada pelo projeto, por linha de produto;
- m) listar a relação dos produtos a serem fabricados de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, indicando os coeficientes técnicos das relações insumo/produto, com respectivas estimativas de perda ou quebra por produto, se for o caso;
- n) descrever o projeto sucintamente;
- o) apresentar orçamento sucinto dos investimentos, especificando a origem dos recursos; e

p) informar o cronograma de implantação do projeto e data prevista de início de operação.

III - aspectos econômico-financeiros:

a) elaborar a projeção do resultado do fluxo de caixa em prazo compatível com o investimento;

b) elaborar as projeções, em dólar americano (US\$), das receitas brutas decorrentes de exportações e vendas no mercado interno de bens e serviços;

c) elaborar as projeções, em dólar americano (US\$), das importações de bens e serviços;

d) apresentar as bases de cálculo utilizadas nas projeções;

e) descrever as principais premissas utilizadas nas projeções, principalmente as referentes à estimativa do faturamento (preços e volumes de vendas);

f) apresentar a composição dos custos (matéria-prima, custo fixo, mão-de-obra, taxa de depreciação etc.);

g) apresentar o período de retorno do investimento; e

h) informar a projeção de investimentos na empresa, inclusive em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

IV - estudo de mercado:

a) indicar os principais concorrentes e seus percentuais de participação do setor;

b) apresentar dados sobre a demanda mundial para os produtos do projeto, bem como estimativas sobre o comportamento desta demanda no futuro; e

c) apresentar a evolução prevista de vendas da empresa nos mercados interno e externo.

§ 1º O projeto constante do caput deverá apresentar a origem dos bens de capital e dos insumos, em valor absoluto, discriminando-os em nacionais ou importados.

§ 2º As informações previstas no inciso I deste artigo poderão ser apresentadas no prazo previsto no art. 6º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CZPE nº 020, de 18 de outubro de 1995.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE  
Presidente do Conselho